



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.594 - MG (2010/0144861-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI
MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA RIBEIRO ARANTES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: "*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.*"

3. Precedentes específicos: AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.11.2010; AgRg na Rcl 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10.11.2010; e AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 16.11.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.594 - MG (2010/0144861-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI
MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA RIBEIRO ARANTES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC, com fundamento no art. 258 do RISTJ, contra decisão monocrática que julgou, no mérito, improcedente a reclamação interposta contra a TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - MG que teria ignorado a Súmula 356/STJ, assim ementada (fl. 665-e):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE."

Aduz a agravante que, no caso concreto, é cabível em caráter excepcional o aforamento de reclamação constitucional, ainda que transitada em julgado a decisão final, diante da complexa questão relacionada com o Recurso Extraordinário 567.454/BA. Alude que a via da reclamação constitucional seria o único meio recursal atual (fl. 678-e).

Defende a agravante, ainda, que há de ser aplicada forçosamente a Súmula 356/STJ ao caso de que se cuida, tendo em vista que a decisão final destes autos transitou em julgado, depois de editado tal verbete por esta Corte. E continua: *"para isso, basta verificar as datas da edição da Súmula 356 do STJ, editada em 25/06/2008 e publicada em DJe 08/09/2008, com a data de julgamento do Recurso Extraordinário aviado, julgado em 19/06/2009"* (fl. 680-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Seção.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.594 - MG (2010/0144861-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: *"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."*

3. Precedentes específicos: AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.11.2010; AgRg na Rcl 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10.11.2010; e AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 16.11.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental há de ser rejeitado.

Com efeito, para se afastar o pleito da agravante, que agora é reiterado por intermédio de agravo regimental, a decisão agravada considerou os termos da Súmula 734 do STF, cujo teor transcrevo: *"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"* (Sessão Plenária de 26.11.2003, DJ de 9.12.2003, p. 2.).

No caso concreto, a presente reclamação foi aforada em 10.9.2010, quando já transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, que tramitaram na Terceira Turma Recursal do Juizado Especial de Uberlândia, Minas Gerais, o que deu azo à aplicação da Súmula 734/STF, acima transcrita.

A cancelar tal providência adotada pela decisão agravada, cito uma vez mais, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DESCABIMENTO. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra decisum da Turma Recursal de Juizado Especial Cível, o qual reconheceu a impossibilidade de aplicar o entendimento consolidado na Súmula 356/STJ a acórdão já transitado em julgado.

2. Não é cabível a reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisório reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação.

3. O acórdão do STF, proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um óbice recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse aresto não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de sentenças ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada.

4. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico transforme-se em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 22.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA JULGADA INDEVIDA. LIMINAR DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDA. SÚMULA 734/STF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo enunciado 734 da Súmula do STF: 'Não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal'.

2. Em juízo superficial e precário, próprio deste momento processual, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido a justificar o sobrestamento da execução de sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 10.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. CABIMENTO EXCEPCIONAL. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe a Resolução nº 12/2009 do STJ.

2. A Reclamação, consoante cediço, só é cabível se a decisão objeto dela não transitou em julgado, tampouco revela sucedâneo de ação rescisória, ante a ratio essendi do teor da Súmula 734/STF, aplicável, mutatis mutandis, no caso concreto: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal". Precedentes do STJ: Rcl 1.576/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008; e HC 80.710/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29/04/2008, DJe 04/08/2008.

3. In casu, consoante se colhe da petição inicial, o ajuizamento da Reclamação decorreu da impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória para rever decisão de mérito, transitada em julgado, em desconformidade com súmula do STJ, por isso que inarredável a incidência do teor da Súmula 734/STF.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 16.11.2010.)

Disso tudo resulta que não procede a alegação de que a Súmula 356/STJ, por ter sido editada antes do trânsito em julgado da decisão final, forçosamente deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aplicada.

O que está em discussão no presente momento é a admissibilidade da reclamação frente aos termos da Súmula 734/STF, como bem indicou o *Parquet* federal, em opinativo de lavra do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (fls. 660-663-e) :

"O trânsito em julgado do v. acórdão proferido em sede de apelo extraordinário ocorreu em 30.11.2007 (fls. 594e), inovando o agravante acerca da possibilidade de revisão da Turma Recursal para aplicação da Súmula nº 356/STJ (fls. 603/605e).

(...)

Passo seguinte, o manejo da presente reclamação para ver atendido o pleito de aplicação da Súmula 356/STJ à decisão transitada em julgado. Diante desse quadro, o presente agravo há de ser improvido, por se tratar de reclamação interposto contra decisão que se encontra sob o manto da coisa julgada, inexistindo, portanto, o alegado periculum in mora. Óbice constante da Súmula 734/STF, a ser aplicado por analogia."

Se houve inexoravelmente o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos, torna-se inadmissível, nos termos dos precedentes consolidados desta Corte, o aforamento de reclamação constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0144861-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.594 / MG**

Números Origem: 3262005 528080094899 702063164579

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI
MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA -
MG
INTERES. : MARIA TEREZINHA RIBEIRO ARANTES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI
MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA RIBEIRO ARANTES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.